



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.701 , de 08 de janeiro de 1993

Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei regula a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, da Ativa e na Inatividade Remunerada, observadas as disposições dos parágrafos 10 e 11 do artigo 42 da Constituição Federal, os parágrafos 12 e 13 do artigo 41 da Constituição Estadual, e as disposições da Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991.

Art. 2º - A estrutura remuneratória dos servidores militares estaduais tem a seguinte constituição:

I - Soldo;

II - Adicionais;

- a) por tempo de serviço;
- b) de representação;
- c) de férias;
- d) de inatividade.

III - Indenizações;

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) transporte.

**FUEL** NO D. OFICIAL  
DATA  
09 01 / 19 93  
**CABINETE** GOVERNADOR  
*Merced.*

IV - Auxílios;

- a) auxílio-saúde;
- b) auxílio-família;
- c) auxílio-funeral;
- d) auxílio-invalidez.

V - Gratificações;

- a) de Compensação Orgânica;
- b) de Habilitação Policial Militar;
- c) de Magistério;
- d) de Natal;
- e) outras Gratificações.

VI - Outras Vantagens;

- a) Alimentação;
- b) Fardamento;
- c) Incorporação de Gratificação;
- d) Assistência à Saúde;
- e) Conversão em Pecúnia.

Art. 3º - Remuneração é o somatório das parcelas devidas, mensal e regularmente, ao servidor militar estadual, pelo efetivo exercício da atividade policial militar, ou, em decorrência deste, quando na Inatividade.

Parágrafo Único - A remuneração do servidor militar estadual não está sujeita a penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em Lei.

Art. 4º - Soldo é a parte básica da remuneração, inerente ao posto ou à graduação do servidor militar estadual, e é irredutível.

Art. 5º - Adicionais são acréscimos ao soldo do servidor militar estadual em razão do tempo de serviço ou da natureza e especificidade do posto ou da graduação.

Parágrafo Único - O adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à Inatividade.

Art. 6º - Indenizações são parcelas remuneratórias eventuais, devidas ao servidor militar estadual, para com



pensar despesas realizadas em decorrência do exercício de suas funções ou de cursos realizados ao longo de sua carreira.

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à Inatividade.

Art. 7º - Auxílios são importâncias em pecúnia concedidos ao servidor militar estadual e sua família para atender situações especiais ou fatos que tenham repercussão financeira no orçamento familiar.

Art. 8º - Gratificações são parcelas remuneratórias devidas ao servidor militar estadual pelo exercício, ou por condições reunidas ou adquiridas em virtude do exercício de atividades policiais militares.

Parágrafo Único - As Gratificações de Compensação Orgânica e de Habilitação Policial Militar são incorporáveis à remuneração do servidor militar estadual, quando da passagem para a Inatividade.

Art. 9º - O direito de servidor militar estadual à remuneração tem início na data da sua inclusão, nomeação, matrícula ou contratação tomando-se como base as datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 10 - O direito do servidor militar estadual à remuneração cessa em virtude de anulação de inclusão, licenciamento, demissão, exclusão a bem da disciplina, perda do posto e patente, e falecimento.

Parágrafo Único - A remuneração a que faria jus, em vida, o servidor militar estadual falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Complementar.

## TÍTULO II

### Da Remuneração do Servidor Militar Estadual

#### C A P Í T U L O I Do Soldo



Art. 11 - A Tabela de Soldos, com o respectivo escalonamento vertical, é a constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - A Tabela de que trata este artigo deverá ser constituída por valores arredondados para múltiplos de trinta.

## C A P Í T U L O    I I

### Dos Adicionais

#### S E Ç Ã O    I

##### Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 12 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único - O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada aniversário, computados até a data de sua passagem à inatividade.

#### S E Ç Ã O    I I

##### Do Adicional de Representação

Art. 13 - O Adicional de Representação é devido ao servidor militar estadual para ressarcimento de despesas por compromissos profissionais e sociais peculiares aos integrantes da corporação, quer na ativa, quer na inatividade.

Parágrafo Único - O adicional de representação é devido à razão de 1,0 (um inteiro), incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

#### S E Ç Ã O    I I I

##### Do Adicional de Inatividade

Art. 14 - O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índi-

ces:

- I - 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.
- II - 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.

S E Ç Ã O IV  
Do Adicional de Férias

Art. 15 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor militar estadual, por ocasião de suas férias regulamentares, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de início das férias, exceto se sustadas para gozo oportuno, ou se houver solicitação para convertê-las em tempo de serviço.

C A P Í T U L O III  
S E Ç Ã O Ú N I C A  
Da Diária, da Ajuda de Custo e do Transporte

Art. 16 - As indenizações de diárias, ajuda de custo e transporte são devidas de acordo com a legislação vigente para os servidores públicos civis do Estado.

Parágrafo Único - Portaria conjunta do Comandante-Geral e Secretário da Administração definirá os valores das diárias devidas aos servidores militares estaduais, reajustáveis na mesma data e no mesmo percentual dos servidores públicos civis.

C A P Í T U L O IV  
S E Ç Ã O I  
Dos Auxílios Saúde, Família e Funeral

Art. 17 - Os auxílios saúde, família e funeral são devidos de acordo com a legislação vigente para os servidores públicos civis do Estado.

S E Ç Ã O II  
Do Auxílio-Invalidez



Art. 18 - O auxílio-invalidez é devido ao servidor militar estadual, reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, com base em laudo circunstanciado da Junta Especial de Saúde da Corporação, no valor correspondente a 0,2 (dois décimos) incidente sobre o soldo do seu posto ou graduação.

C A P Í T U L O V  
Das Gratificações

S E Ç Ã O I  
Da Gratificação de Compensação Orgânica

Art. 19 - A Gratificação de Compensação Orgânica é destinada a compensar os servidores militares estaduais, ativos e inativos, pelos desgastes físicos e psíquicos peculiares à carreira policial militar.

Parágrafo Único - A Gratificação de Compensação Orgânica é devida à razão de 1,0 (um inteiro), incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

S E Ç Ã O II  
Da Gratificação de Habilitação Policial Militar

Art. 20 - A Gratificação de Habilitação Policial Militar é devida ao servidor militar estadual pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, incorporável à remuneração na Inatividade, com os índices calculados sobre os respectivos soldos, a seguir fixados:

- I - Curso Superior de Polícia (CSP): 1,0 (um inteiro);
- II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO): 0,9 (nove décimos);
- III - Curso de Formação de Oficiais (CFO): 0,8 (oito décimos);
- IV - Curso de Habilitação de Oficiais (CHO): 0,7 (sete décimos);
- V - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS): 0,65 (sessenta e cinco centésimos);



- VI - Curso de Formação de Sargentos (CFS) :  
0,6 (seis décimos);
- VII - Curso de Formação de Cabos (CFC) : 0,5  
(cinco décimos);
- VIII - Curso de Formação de Soldados (CFSd) 0,4  
(quatro décimos).

Parágrafo Único - O servidor militar estadual que possuir mais de um curso, somente receberá a Gratificação de maior valor.

S E Ç Ã O III  
Da Gratificação de Magistério

Art. 21 - Os servidores militares estaduais, ativos e inativos, detentores de habilitação legal exigida para o exercício do magistério policial militar, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para tais misteres, nos cursos da Corporação, farão jus a Gratificação de Magistério, atribuída por hora-aula efetivamente ministrada, calculado mediante a aplicação de índices incidentes sobre o soldo de Coronel PM, Símbolo PM-14, na forma seguinte:

- I - Curso Superior de Polícia: 0,05 (cinco centésimos);
- II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais  
0,04 (quatro centésimos);
- III - Estágios, Cursos de Formação, Especialização e Habilitação e Habilitação de Oficiais: 0,03 (três centésimos);
- IV - Estágios, Cursos de Aperfeiçoamento e de Formação de Sargentos: 0,02 (dois centésimos), e,
- V - Demais Cursos ou Estágios da Corporação: 0,01 (um centésimo).

§ 1º - Os servidores militares estaduais não poderão, em nenhuma hipótese, ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas-aula semanais.

§ 2º - Aplica-se aos professores civis, nos diversos Cursos da Polícia Militar do Estado da Paraíba, o mesmo valor da hora-aula calculada para os servidores militares esta-



duais na forma do presente artigo, inclusive quanto ao limite máximo de horas-aula semanais.

§ 3º - Os integrantes de Comissões ou Bancas Examinadoras, designados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, para funcionarem em cursos, ciclos de cursos e concursos, ciclos de palestras e seminários, farão jus à Gratificação de Magistério, estabelecida entre artigo, correspondente às horas-aula empregadas no exame de Banca, elaboração, aplicação e correção de provas, até o máximo de 10 (dez) horas-aula.

§ 4º - A Gratificação prevista neste artigo não se incorpora a remuneração para nenhum efeito e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária, nem descontos, exceto o Imposto de Renda.

#### S E Ç Ã O IV

##### Da Gratificação de Natal

Art. 22 - A Gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor militar estadual fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, e será paga na mesma data estabelecida para os servidores públicos civis estaduais.

Parágrafo Único - A Gratificação de Natal será paga integralmente sobre a remuneração na Inatividade, nas mesmas condições previstas no caput deste artigo.

#### S E Ç Ã O V

##### Das Outras Gratificações

Art. 23 - As Gratificações previstas no artigo 197 da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, no que couberem, serão extensivas aos servidores militares estaduais.

#### C A P Í T U L O VI

##### Das Outras Vantagens

#### S E Ç Ã O I

##### Da Alimentação

Art. 24 - O servidor militar estadual da



ativa tem direito a receber alimentação, por conta do Estado, servida em rancho da Unidade ou da Sub-Unidade a que pertença, ou daquela que for mais próxima, sempre que por imposição do seu horário de trabalho e distância de sua residência, for obrigado a fazer refeições fora dela.

§ 1º - Entende-se tal benefício aos alunos dos diversos cursos da Corporação, aos presos disciplinares e de justiça, e ainda aos servidores públicos civis lotados na Corporação, estes últimos somente quando convocados para trabalhos extraordinários.

§ 2º - A etapa de alimentação é a importância em dinheiro necessária, por mês, ao fornecimento das três refeições básicas diárias, condignas, ao servidor militar estadual, fixada por esta Lei em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), reajustável trimestralmente, através de Decreto, pelo índice da inflação.

§ 3º - O servidor militar estadual, quando servir em Destacamento PM ou Sub-Destacamento PM que não tenha rancho organizado, e não possa ser arranchado por outra OPM nas proximidades, terá direito à indenizações do valor igual à etapa de alimentação fixada no parágrafo anterior.

§ 4º - É vedado o desarranhamento para pagamento de etapa de alimentação em dinheiro ao servidor militar estadual, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal, do beneficiário e da autoridade que determinar a implantação do benefício em desacordo com o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - A vantagem prevista neste artigo não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária nem desconto, exceto o Imposto de Renda.

## S E Ç Ã O II

### Do Fardamento

Art. 25 - Os servidores militares estaduais da ativa têm direito, por conta do Estado, a uniformes necessários ao desempenho das suas atribuições, inclusive roupa de cama e de



banho para os alunos dos diversos cursos da Corporação, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - O servidor militar estadual que perder peça(s) do(s) seu(s) uniforme(s) em sinistro havido em Organização Policial Militar, a bordo de viatura policial militar, em deslocamento a serviço ou em operação policial militar, devidamente apurado em sindicância, determinada pelo Comandante da Unidade, por solicitação do interessado, receberá, em caráter extraordinário, a (s) peça(s) de uniforme(s) perdida(s) ou destruída(s), desde que fique comprovado não ter ocorrido negligência, imprudência ou imperícia de sua parte.

§ 2º - Na hipótese de ficar apurado haver o servidor público militar agido com negligência, imprudência ou imperícia, ou em caso de transgressão disciplinar ou crime militar, ficará obrigado a ressarcir integralmente o prejuízo, mediante desconto em folha, independentemente da responsabilidade criminal e administrativa.

§ 3º - A partir da vigência desta Lei, importará em falta grave, a comercialização de qualquer peça de uniforme pertencente a Fazenda Estadual.

### S E Ç Ã O III

#### Da Incorporação de Gratificação

Art. 26 - O servidor militar estadual terá incorporada à sua remuneração, atendida as condições e nas mesmas bases do art. 154 da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, e suas ulteriores modificações, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável à remuneração na inatividade, o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, mediante requerimento endereçado ao Comandante-Geral da Corporação.

### S E Ç Ã O IV

#### Da Assistência à Saúde

Art. 27 - O Estado da Paraíba proporcionará ao servidor militar estadual, ativo e inativo, e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar, odontológica, ambulatorial, farmacêutica e laboratorial, através de suas organizações de saú-

de, de acordo com o disposto nesta Lei e outros dispositivos legais pertinentes.

§ 1º - Os recursos para a assistência de que trata este artigo, provirão de verbas consignadas no Orçamento do Estado.

§ 2º - Fica mantida a contribuição de 3% (três por cento) do soldo do servidor militar estadual da Ativa para o FUNDO DE SAÚDE, que será regulamentado por Ato do Chefe do Poder Executivo, por proposta do Comandante-Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º - Será facultado aos servidores militares estaduais inativos e às pensionistas dos servidores militares estaduais já falecidos, ou que vierem a falecer, contribuir para o FUNDO DE SAÚDE, no mesmo percentual do parágrafo anterior, desde que o requeira ao Comandante-Geral.

Art. 28 - Para os efeitos do artigo anterior, a internação do servidor militar estadual ou de seus dependentes em clínica ou hospital, especializado ou não, somente será autorizada pelo Diretor-Geral do Hospital da Polícia Militar, ou pelos Oficiais do QOSPM Chefes dos Ambulatórios da Corporação, sempre que possível, após ouvido aquele Diretor Executivo.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o pagamento obedecerá aos critérios adotados pelo Sistema Unificado de Saúde (SUS).

Art. 29 - A fim de assegurar uma melhor assistência à saúde dos integrantes da Corporação, e dos seus dependentes, o Comandante-Geral poderá firmar convênios com hospitais de outras Corporações e das Forças Armadas, inclusive com hospitais e clínicas particulares.

Art. 30 - As normas, condições de atendimento e formas de indenização, serão reguladas por Ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

S E Ç Ã O V  
Da Conversão em Pecúnia

Art. 31 - O servidor militar estadual da ativa terá direito a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença prêmio, mediante requerimento, tomando-se como base a sua remuneração no mês da concessão.

Parágrafo Único - A conversão de que trata este artigo será calculada à base de 01 (um) mês de remuneração, para cada mês convertido.

T Í T U L O III  
Das Disposições Diversas

C A P Í T U L O I  
Das Disposições Especiais

Art. 32 - Os servidores militares estaduais julgados definitivamente incapazes para a função policial militar serão reformados com remuneração integral de seu posto ou graduação, independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1º - Se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidade adquirida em consequência de exercício de função policial militar, o servidor militar estadual receberá o soldo do posto ou da graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, remuneração integral do seu novo posto ou graduação.

§ 2º - A reforma será precedida de competente apuração, através de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário de Origem, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez.

§ 3º - As disposições deste artigo aplicam-se aos servidores militares estaduais já reformados, excluído o direito à percepção de diferenças de remunerações atrasadas.

Art. 33 - O servidor militar estadual transferido para a reserva ou reformado, exceto na hipótese de medida disciplinar, decorrentes de decisão do Conselho de Justificação ou do Conselho de Disciplina, e que venha a perceber, ou esteja percebendo, remuneração inferior a que receberia se em atividade estivesse, fará jus a uma complementação correspondente ao valor da diferença encontrada.

§ 1º - A vantagem prevista neste artigo será paga a título de complementação de remuneração, a fim de que se ja mantida a equivalência com o pessoal da ativa, e sobre ela não incidirá nenhuma vantagem pecuniária.

§ 2º - A complementação instituída neste artigo só é devida ao servidor militar estadual enquadrado em uma das situações seguintes:

I - transferido para a reserva remunerada, a pedido, por contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

II - transferido para a reserva remunerada por ter atingido o limite legal de idade do posto ou graduação.

§ 3º - O servidor militar estadual reformado "ex-officio", em decorrência de julgamento pelo Conselho de Justificação ou pelo Conselho de Disciplina, terá sua remuneração calculada proporcionalmente às quotas de soldo a que fizer jus, correspondendo cada uma a 1/30 (um trinta avos), tendo direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço computáveis para a inatividade, na forma da Lei.

Art. 34 - O servidor militar estadual que contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ao ser transferido para a inatividade, terá o cálculo de sua remuneração referente ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior a que possuía no serviço ativo.

Parágrafo Único - O Coronel PM, nas condições deste artigo, terá o cálculo da sua remuneração referido ao soldo de seu próprio posto, acrescido de 0,2 (dois décimos).

Art. 35 - O Coronel PM que houver exercido o Cargo de Comandante-Geral da Corporação, por período igual ou superior a 02 (dois) anos consecutivos, ao ser exonerado, poderá ser transferido para a reserva remunerada, a pedido, com remuneração integral do Posto.

Parágrafo Único - Idêntico benefício aplica-se ao Coronel PM da ativa, nas condições deste artigo, desde que requeira sua passagem à inatividade, no prazo máximo de trinta

dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 36 - O servidor militar estadual que retornar ao serviço ativo, na forma prevista no Estatuto dos Policiais-Militares, ou for reintegrado, fará jus à remuneração na forma estipulada nesta Lei, para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato do retorno ou da reintegração.

Parágrafo Único - Se o servidor militar estadual fizer jus a pagamento relativo a períodos anteriores à data do retorno ou reintegração, receberá a diferença entre a importância apurada no ato do ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a qualquer título, inclusive àquelas pagas à sua família, no mesmo período, corrigida monetariamente.

Art. 37 - O servidor militar estadual da ativa, agregado por haver aceitado cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que na administração indireta, enquanto permanecer nessa situação, não fará jus ao adicional de representação, previsto nesta Lei.

Art. 38 - Suspende-se temporariamente o direito do servidor militar estadual a remuneração, quando:

- I - em licença para tratar de interesse particular;
- II - optar pela remuneração do cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva;
- III - na situação de desertor.

Art. 39 - O servidor militar estadual da ativa considerado desaparecido ou extraviado, em quaisquer circunstâncias, terá sua remuneração paga aos que teriam direito à pensão respectiva, durante o período máximo de 06 (seis) meses, após o qual far-se-á a habilitação dos beneficiários na forma da Lei à pensão, cessando o pagamento da remuneração.

Art. 40 - Os dependentes dos servidores militares estaduais falecidos farão jus a Pensão Complementar, obser

vadas as disposições da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, da Lei nº 4.835, de 01.07.86 e suas ulteriores modificações.

## C A P Í T U L O   I I

### Dos Dependentes

Art. 41 - São considerados dependentes do servidor militar estadual, para os efeitos desta Lei:

- I - cônjuge ou companheira(o);
- II - filha solteira que não exerça função remunerada;
- III - filho inválido ou interdito;
- IV - filho estudante solteiro, menor de 25 (vinte e cinco) anos, que não exerça atividade remunerada;
- V - filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos;
- VI - ascendente sem rendimento próprio, que viva exclusivamente às expensas do servidor militar estadual.

Parágrafo Único - É considerado filho para os fins desta Lei, aquele de qualquer condição, inclusive o enteado, o adotado, o tutelado e o menor que, por decisão judicial, viva sob a guarda e sustento do servidor militar estadual.

## T Í T U L O   I V

### Dos Descontos, Consignantes e Consignatários

## C A P Í T U L O   I

### Dos Descontos

Art. 42 - Desconto é o abatimento que pode sofrer a remuneração do servidor militar estadual, ativo e inativo, para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de Lei ou de Regulamento.

§ 1º - Os descontos são classificados em obrigatórios e autorizados.

§ 2º - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.



Art. 43 - São descontos obrigatórios:

- I - contribuição para o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP -, para o pessoal da Ativa;
- II - contribuição para o FUNDO DE SAÚDE;
- III - impostos incidentes sobre a remuneração, de acordo com a Lei;
- IV - indenização à Fazenda Estadual, em decorrência de dívida ou de responsabilidade civil ou criminal;
- V - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio da Corporação;
- VI - pensão alimentícia voluntária ou judicial;
- VII - prêmio destinado a seguro de vida em grupo e acidentes pessoais.

Art. 44 - São descontos autorizados os efetuados em favor de:

- I - entidades consideradas consignatárias;
- II - Serviço de Assistência Social da Corporação;
- III - Serviço de Assistência Judiciária da Corporação;
- IV - Creches da Polícia Militar;
- V - agentes do Sistema Financeiro de Habitação;
- VI - locador de casa ou apartamento para residência do consignatário;
- VII - Fundo Especial da Polícia Militar do Estado da Paraíba - FEPM;
- VIII - outros fins de interesse da Corporação, mediante determinação do Comandante-General.



C A P Í T U L O   I I  
Dos Consignantes e Consignatários

Art. 45 - Podem ser consignantes os servidores militares estaduais ativos e inativos e os servidores públicos civis estaduais, desde que lotados na Polícia Militar.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber, em folha de pagamento, quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração mensal.

Art. 46 - O Governo do Estado especificará as entidades que poderão ser consideradas consignatárias, para os efeitos desta Lei.

C A P Í T U L O   I I I  
Das Disposições Gerais

Art. 47 - Fica instituída uma contribuição anual para o Serviço de Assistência Social, para o Serviço de Assistência Judiciária e para as Creches da Polícia Militar, que será igual a um dia de soldo de cada servidor militar estadual, ativo e inativo, para cada um desses serviços, arredondado em cruzeros para a importância imediatamente superior, no mês de julho, sendo vedada a sua aplicação em despesa com pessoal.

Art. 48 - Ficam extintas quaisquer outras vantagens remuneratórias que vinham sendo pagas aos servidores militares estaduais da Ativa e na Inatividade, que não tenham sido mantidas por esta Lei.

Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar as seguintes Unidades Orçamentárias:

- I - Manutenção dos Ranchos da Polícia Militar;
- II - Aquisição de Fardamentos para a Polícia Militar.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício de 1993, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

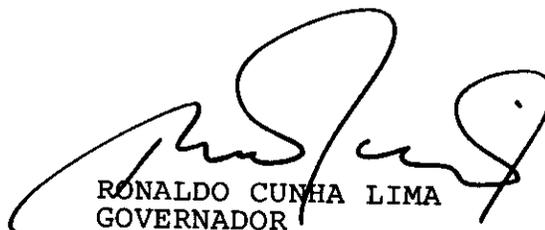


Art. 51 - Ficam revogadas, expressa ou implicitamente, todas as disposições gerais ou especiais relativas à matéria por ela disciplinada, e em especial:

- I - a Lei nº 4.410, de 12 de agosto de 1982;
- II - a Lei nº 4.589, de 19 de junho de 1984;
- III - a Lei nº 4.674, de 09 de junho de 1985;
- IV - os artigos 3º, 7º e 8º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986;
- V - os artigos 20 e 23 da Lei nº 4.830, de 14 de junho de 1986;
- VI - a Lei nº 4.930, de 30 de junho de 1987;
- VII - o artigo 3º da Lei nº 4.956, de 21 de agosto de 1987;
- VIII - a Lei nº 4.975, de 07 de outubro de 1987;
- IX - o art. 2º da Lei nº 5.307, de 14 de setembro de 1990.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos financeiros terão vigência a partir de 03 de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 1993; 105º da Proclamação da República.

  
RONALDO CUNHA LIMA  
GOVERNADOR

A N E X O Ú N I C O  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL COM O RESPECTIVO SOLDO			
POSTO OU GRADUAÇÃO	SÍMBOLO	ESCALONAMENTO	SOLDO
CORONEL	PM-14	100	4.000.000,00
TENENTE-CORONEL	PM-13	93	3.720.000,00
MAJOR	PM-12	86	3.440.010,00
CAPITÃO	PM-11	79	3.159.990,00
1º TENENTE	PM-10	72	2.880.000,00
2º TENENTE	PM-09	65	2.600.010,00
ASP. A OFICIAL	PM-08	57	2.280.000,00
AL. OF. 3º ANO	-	50	2.000.010,00
AL. OF. 2º ANO	-	43	1.719.990,00
AL. OF. 1º ANO	-	36	1.440.000,00
SUBTENENTE	PM-07	57	2.280.000,00
1º SARGENTO	PM-06	50	2.000.010,00
2º SARGENTO	PM-05	43	1.719.990,00
3º SARGENTO	PM-04	36	1.440.000,00
CABO	PM-03	29	1.160.010,00
SOLDADO	PM-02	22	879.990,00
SOLDADO RECRUTA	PM-01	14	560.010,00



## SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO/POLÍCIA MILITAR

## TABELA DE DIÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO EQUIVALENCIA	NÍVEL, SÍMBOLO OU EQUIVALENCIA	PARA/B		OUTROS ESTADOS	
		VALOR INTEGRAL DA DIÁRIA CR\$	VALOR PARCIAL DA DIÁRIA CR\$	VALOR INTEGRAL DA DIÁRIA CR\$	VALOR PARCIAL DA DIÁRIA CR\$
CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR OU EQUIVALENTE, GRUPOS OCUPACIONAIS E SERVIÇOS JURÍDICOS E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DIRETORES DE AUTARQUIAS ESTADUAIS, TENENTE-CORONEL.	DAS-3 SEJ-300 SAJ-1400 PM-13	164.000,00	82.000,00	410.000,00	205.000,00
CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR OU EQUIVALENTE, MAIOR.	DAS-4 PM-12	130.000,00	65.000,00	325.000,00	162.500,00
GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO ( PROFESSOR MAG-401.3 A 401.7 E ESPECIALMENTE EM EDUCAÇÃO); GRUPO POLÍCIA CIVIL ( CATEGORIAS FUNCIONAIS GPC-601 A GPC-607); GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR; GRUPO PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA; GRUPO ATIVIDADES DE CONSULTORIA SUPERIOR; GRUPO DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO (CATEGORIAS FUNCIONAIS DPS-1613 A DPS-1615); GRUPO APOIO JUDICIÁRIO (CATEGORIA FUNCIONAL GAJ-1707) ; TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO E DEMAIS CARGOS, EMPREGO OU FUNÇÕES PARA CUJO PROVIMENTO SE EXIJA DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR; CAPITÃO, 1º TENENTE, 2º TENENTE, ASPIRANTE A OFICIAL.	MAG-401.3/401.7 MAG-402/408 GPC-601/607 ANS-900 CIPES-1100 ACS-1500 DFS-1613/1615 GAJ-1707 PM-11 PM-10 PM-9 PM-8	116.000,00	58.000,00	290.000,00	145.000,00

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO	NÍVEL, SÍMBOLO OU EQUIVALENCIA	PARAÍBA		OUTROS ESTADOS	
		VALOR INTEGRAL DA DIÁRIA CR\$	VALOR PARCIAL DA DIÁRIA CR\$	VALOR INTEGRAL DA DIÁRIA CR\$	VALOR PARCIAL DA DIÁRIA CR\$
CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR OU EQUIVALENTE; GRUPO DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA OU EQUIVALENTE; GRUPO MAGIS TERIO (MAG-401.1 E MAG-401.2); GRUPO TRI-BUTAÇÃO, ARRECADADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO; GRUPO OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES; GRUPO TÉCNICO AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO, DA SISTEMÁTICA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DA LEI 3.625/70, SUBTENENTE, 1º SARGENTO, 2º SARGENTO, 3º SARGENTO.	DAS-5 DAS-6 DAI-1 A DAI-6 MAG-401.1 MAG-401.2 TAF-500 ATI-1300 PM-7 PM-6 PM-5 PM-4	96.000,00	48.000,00	240.000,00	120.000,00
DEMAIS CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES, CABO, SOLDADO.	-0- PM-3 e PM-2	86.000,00	43.000,00	215.000,00	107.500,00
SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO DE ESTADO DO ADJUNTO.	SE-1 SE-2	328.000,00	164.000,00	984.000,00	492.000,00
PILOTO DE AERONAVE, MECÂNICO DE AERONAVE, SE-3 E SE-4.	-0-	272.000,00	136.000,00	816.000,00	408.000,00
CONSULTOR JURÍDICO DO GOVERNADOR, CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR, CHEFE DE GABINETE, DIRIGENTES MÁXIMOS DE AUTARQUIAS TITULARES DO GRUPO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR, CLASSIFICADOS NOS SÍMBOLOS DAS-1 E DAS-2, AUXILIAR DE MECÂNICO DE AERONAVE E EM FUNÇÃO EQUIVALENTE, CORONEL.	DAS-1 DAS-2 PM-14	248.000,00	124.000,00	744.000,00	372.000,00



Art. 16 da Lei nº \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_

de \_\_\_\_\_

de 199 \_\_\_\_\_

A D I C I O N A I S

GRATIFICAÇÕES

TOTAL

POST/GRAD	ESC	SOLDO	IND	TEMP/SERV	IND	REPRESENTAÇÃO	IND	COMP/ORG	IND	HABILITAÇÃO	TOTAL
CEL	100	4.000.000,00	0,25	1.000.000,00	1,00	4.000.000,00	1,00	4.000.000,00	1,00	4.000.000,00	17.000.000,00
TC	93	3.720.000,00	0,20	744.000,00	1,00	3.720.000,00	1,00	3.720.000,00	0,90	3.348.000,00	15.252.000,00
MAJ	86	3.440.010,00	0,15	516.001,50	1,00	3.440.010,00	1,00	3.440.010,00	0,80	2.758.008,00	13.588.039,50
CAP	79	3.159.990,00	0,10	315.999,00	1,00	3.159.990,00	1,00	3.159.990,00	0,80	2.527.992,00	12.323.961,00
1 TEN	72	2.880.000,00	0,05	144.000,00	1,00	2.880.000,00	1,00	2.880.000,00	0,80	2.304.000,00	11.088.000,00
2 TEN	65	2.600.010,00	0,00	0,00	1,00	2.600.010,00	1,00	2.600.010,00	0,80	2.080.008,00	9.880.038,00
ASP	57	2.280.000,00	0,00	0,00	1,00	2.280.000,00	1,00	2.280.000,00	0,80	1.824.000,00	8.664.000,00
ST	57	2.280.000,00	0,25	570.000,00	1,00	2.280.000,00	1,00	2.280.000,00	0,65	1.482.000,00	8.892.000,00
1 SGT	50	2.000.010,00	0,15	300.001,50	1,00	2.000.010,00	1,00	2.000.010,00	0,60	1.200.006,00	7.500.037,50
2 SGT	43	1.719.990,00	0,10	171.999,00	1,00	1.719.990,00	1,00	1.719.990,00	0,60	1.031.994,00	6.363.963,00
3 SGT	36	1.440.000,00	0,05	72.000,00	1,00	1.440.000,00	1,00	1.440.000,00	0,60	864.000,00	5.256.000,00
CB	29	1.160.010,00	0,10	116.001,00	1,00	1.160.010,00	1,00	1.160.010,00	0,50	580.005,00	4.176.036,00
SD	22	879.990,00	0,00	0,00	1,00	879.990,00	1,00	879.990,00	0,40	351.996,00	2.991.966,00
SD/REC	14	560.010,00	0,00	0,00	1,00	560.010,00	1,00	560.010,00	0,00	0,00	1.680.030,00